

# Licença-saúde e exercício de atividade remunerada

Eraldo Ameruso Ottoni<sup>1</sup>

---

**Sumário:** 1 – Introdução; 2 – Concessão da licença-saúde; 3 – Fiscalização da licença-saúde concedida; 4 – Intepretação do artigo 187; 4.1 – Fraude na obtenção da licença; 4.2 – Deslealdade do servidor diante da ocultação de capacidade laborativa preservada, ainda que parcialmente; 4.3 – Ausência de infração disciplinar se não comprovada incompatibilidade das limitações embasadoras da licença com a atividade exercida; 5 – Tratamento do tema no âmbito da previdência social; 6 – Postura atual da Administração; 7 – Análise crítica; 8 – Conclusão; Referências bibliográficas.

---

## 1. Introdução

A concessão de licença-saúde no âmbito da Administração Pública estadual tem números que impressionam. O jornal O Estado de São Paulo, em matéria publicada no dia 24 de março de 2016, noticiou que somente no âmbito da Secretaria de Estado da Educação são concedidas 372 licenças médicas por dia, licenças que no ano de 2015 atingiram, nessa Secretaria, o montante de 136.000, num universo estimado, àquela época, de 220.000 docentes.<sup>2</sup> No texto da matéria consta que:

[...] os dados foram obtidos pela reportagem por meio da Lei de Acesso à Informação. A carreira docente, segundo especialistas, é considerada

---

1 Procurador do Estado de São Paulo. Procurador do Estado Chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares. Especialista em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

2 Disponível em: <<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,estado-da-a-professores-372-licencas-por-dia-27-por-transtornos-mentais,10000022938>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

estressante por más condições de trabalho – alta carga horária, conflitos com os alunos e acúmulo de mais de um emprego. O problema cria um desafio para o governo do Estado, que precisa substituir os afastados constantemente para manter as aulas.

Esse expressivo número de licenças impacta a continuidade do serviço público, trazendo ainda outro problema para a Administração, agora no campo funcional do servidor licenciado. É que, para além da situação de mais de um emprego, que se verifica igualmente em outras categorias do funcionalismo, havendo ainda possibilidade de acúmulo de cargos, empregos e funções na própria Administração Pública, consoante disposição do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal<sup>3</sup>, surge também um desafio quando se detecta que o servidor afastado em gozo de licença-saúde está exercendo outra atividade remunerada, trabalhando regularmente em outro emprego, ainda que no âmbito da iniciativa privada, cargo ou função pública, em contrariedade ao que dispõe o art. 187, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo).

Dispõe o artigo 187 do Estatuto que:

O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181<sup>4</sup> não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Os desafios que a aplicação do art. 187 traz, pese embora o longo tempo de vigência da norma que ele reproduz<sup>5</sup>, não estão totalmente superados. O momento e o modo de exercício do dever-poder de cassação da licença concedida ainda não encontraram solução que

3 Segundo o qual é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários: a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor e outro técnico ou científico, e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

4 Licença para tratamento de saúde e licença em virtude de acidente no exercício das atribuições ou por doença profissional, respectivamente.

5 Dispunha o art. 155, § 2º, do Decreto-Lei Estadual nº 12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo), que “o funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo”.

concilie o respeito aos direitos do servidor com os interesses da Administração Pública no aproveitamento da força de trabalho que emprega para prestar seus serviços.

As consequências do exercício da atividade remunerada durante a fruição de licença-saúde também merecem maior reflexão, marcadamente sob o ponto de vista da tipificação de eventual falta disciplinar e de sua(s) repercussão(ões), para que possa ser respondida a seguinte pergunta: a cassação da licença esgota a resposta da Administração ao exercício concomitante de atividade remunerada ou há, também, infração do servidor a ser sancionada com pena disciplinar?

Este artigo tem por objetivo a análise das normas legais e regulamentares que tratam da concessão da licença-saúde, bem assim dos principais pareceres da Procuradoria Geral do Estado, marcadamente da Procuradoria Administrativa (PA) e da então Assessoria Jurídica do Governo (AJG)<sup>6</sup>. Serão analisadas também as normas que tratam do tema do auxílio-doença no âmbito da Previdência Social, para efeito de comparação e porque há servidores estaduais vinculados a este sistema.

## 2. Concessão da licença-saúde

Para melhor compreensão do tema é necessário, preliminarmente, fazer breve incursão pelas normas legais que regem a concessão da licença-saúde.

Nos termos do art. 191, *caput*, do Estatuto dos Servidores, será concedida licença ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, até o máximo de 4 (quatro) anos,<sup>7</sup> com vencimento ou remuneração. Ainda nos termos do Estatuto,

---

6 Atualmente Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, a teor do art. 9º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, mantido o mesmo acrônimo e, no que toca aos processos disciplinares, as mesmas funções.

7 No Estatuto dos Servidores Públicos Federais o prazo máximo é de 02 (dois) anos, a teor do art. 188, § 1º, da Lei Federal nº 8.112/90, segundo o qual “a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses”. Idêntico prazo pode ser encontrado em outros Estados, a exemplo do Tocantins (art. 92, da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis) e de Minas Gerais (art. 13, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25.03.2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos

agora em seu artigo 192, a licença para tratamento de saúde depende de inspeção médica, sendo concedida a pedido do funcionário ou de ofício.

Até o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.196, de 27 de fevereiro de 2013, a inspeção médica era realizada em órgão oficial, conforme redação primitiva do art. 193, *caput*. Com as alterações introduzidas no Estatuto por esta Lei, a inspeção médica pode ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto (art. 193, § 1º), ou nas licenças de curta duração, também conforme estabelecido em decreto (art. 193, § 3º).

O órgão encarregado de realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional é, nos termos do art. 5º, inc. III, do Decreto Estadual nº 29.180, de 11 de novembro de 1988 (Regulamento de Perícias Médicas), o Departamento de Perícias Médicas (DPME), órgão atualmente vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão.<sup>8</sup>

Nos termos do art. 202, da Lei Complementar Estadual nº 180, de 12 de maio de 1978, o Poder Público poderá manter convênios com instituições médicas para fins de concessão de licença-saúde, podendo ainda credenciar profissionais para a realização de perícias e exames médicos, tudo consoante disciplina estabelecida em Decreto.

O breve exposto já permite que se analise e se decomponha o ato de concessão da licença-saúde, inequivocamente um ato administrativo, nos termos de seus requisitos. Cinco são os requisitos do ato administrativo tradicionalmente apontados pela doutrina: *sujeito, conteúdo (ou objeto), forma, motivo, finalidade*. Vejamos como se apresentam tais requisitos no que toca ao ato concessivo de licença-saúde:

---

Servidores do Estado de Minas Gerais). Em São Paulo o Regime Próprio de Previdência dos Servidores foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.010, de 1º de junho de 2007, nada dispondo sobre o tema.

8 O DPME foi criado como órgão da Secretaria da Saúde, à qual ficou vinculado até o advento do Decreto Estadual nº 52.724, de 15 de fevereiro de 2008, que o transferiu para a Secretaria de Gestão Pública.

1. sujeito: é “aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato”.<sup>9</sup> Tratando-se de concessão de licença-saúde, o agente competente para a prática do ato é o perito médico classificado no DPME. Ainda que a perícia ou exame seja realizado por médico ou clínica credenciada, o ato concessivo é sempre de atribuição de servidor do DPME.

2. conteúdo ou objeto: encontra-se na doutrina distinção entre estes dois conceitos. O conteúdo do ato é entendido por alguns como o efeito prático que dele decorre, enquanto o objeto seria a relação jurídica a que o ato se refere.<sup>10</sup> O ato que concede licença-saúde tem por conteúdo o afastamento de determinado servidor do trabalho.

3. motivo: “é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato”.<sup>11</sup> O pressuposto de fato da licença-saúde é a incapacidade laborativa decorrente de uma enfermidade, física ou mental. Não é a doença em si,<sup>12</sup> mas sim os efeitos que ela projeta na capacidade de trabalho daquele a quem comete.

Enquanto o DPME esteve vinculado à Secretaria da Saúde houve a publicação, pela Imprensa Oficial do Estado, de livro intitulado “Perícia Médica – Normas e Orientações”. Dentre os inúmeros e oportunos ensinamentos ali constantes, vale destacar o seguinte:

A proposição de licença para tratamento de saúde somente se justifica quando houver doença incapacitante para o trabalho.

---

9 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 23. ed. Editora Atlas. p. 203.

10 “Alguns autores sugerem que se considere objeto a relação jurídica a que o ato se refere (p. ex., a exoneração de servidores), e conteúdo, aquilo que, concretamente, o ato dispõe (p. ex., exoneração de fulano e beltrano, que são os servidores). Mas é difícil separar e distinguir esses conceitos: não estaríamos mentindo se afirmássemos que o objeto é o efeito prático que se pretende alcançar, ou, mesmo, é a própria substância do ato, seu conteúdo”. (ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. Editora Saraiva. p. 476).

11 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. Editora Malheiros. p. 405.

12 “[...] o que gera o direito ao auxílio-doença não é a doença, e sim a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado [...]” (LEITÃO, André Studar; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’ana. *Manual de Direito Previdenciário*. 4. ed. Editora Saraiva. p. 320).

Portanto, não é suficiente a simples existência de doença para propor-se a licença, sendo indispensável que esta doença se apresente em nível que determine incapacidade laborativa.

A incapacidade não decorre apenas da doença diagnosticada, mas sim de sua situação clínica no momento do exame. Exemplificando, o diagnóstico de Diabete Mellitus, simplesmente, não basta para o licenciamento, se compensado e sem complicações, enquanto os estágios mais avançados desta patologia incapacitam e podem até mesmo levar à invalidez.<sup>13</sup>

A incapacidade laborativa resultante da doença, é importante destacar, encontra-se “*no mundo empírico, fático das realidades,*”<sup>14</sup> onde deve ser constatada pelo agente competente para a prática do ato, ou, mesmo pelos médicos ou clínicas credenciadas. Assim é, pois, a constatação do pressuposto de fato exige conhecimento técnico especializado na área da Medicina, “na exata medida em que por imperativo do art. 193 da Lei nº 10.261/68 a licença médica somente pode ser concedida mediante inspeção médica, o que reveste o ato jurídico de concessão da licença de fundamento técnico-científico de modo a conferir-lhe fundamentação razoável [...]”.<sup>15</sup>

4. forma: entende-se por forma o modo de exteriorização do ato (escrito, oral ou mesmo gestual;<sup>16</sup> portaria ou resolução etc.), e também, segundo alguns autores, como o conjunto de *formalidades* que devem ser observadas para a edição do ato.<sup>17</sup>

Para a obtenção da licença-saúde é necessário seguir um procedimento (ou um conjunto de formalidades), que começa com a solicitação do servidor, passa pela expedição da Guia de Perícia Médica, designação

13 Perícia Médica – Normas e Orientações, Coordenador Geral Dr. Paulo Sogayar. IMESP. 2. ed. p. 27.

14 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Ato Administrativo*. 5. ed. Editora RT. p. 84.

15 Excerto do voto do Desembargador Luis Fernando Camargo de Barros Vidas, na Apelação nº 0037764-41.2012.8.26.0053.

16 Marcadamente aqueles previstos no Código de Trânsito Brasileiro, a exemplo do controle de tráfego pelo agente da autoridade de trânsito mediante sinais sonoros ou gestos.

17 PIETRO, obra citada, p. 207

da data para a perícia, realização da perícia, publicação no Diário Oficial, etc., e que não se confunde com o ato final.<sup>18</sup>

O ato concessivo de licença-saúde apresenta-se sob a forma escrita.

5. finalidade: “é o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para um fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo”,<sup>19</sup> ou, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, é o “pressuposto teleológico” do ato.<sup>20</sup>

Para saber qual a finalidade do ato concessivo de licença-saúde temos que responder à seguinte pergunta: Por que a Administração afasta os servidores que se encontram incapacitados para o trabalho em razão de doença? A resposta parece evidente. Os servidores são afastados para que possam recuperar a saúde afetada pela doença que os incapacita, dedicando-se ao tratamento necessário para tanto sem as peias cotidianas da rotina laboral.

Em suma, e considerando-se a valiosa lição de Edmir Netto de Araújo<sup>21</sup> de que o ato caminha da motivação para a finalidade, seus elementos estruturais seguem a seguinte ordem lógica: motivo, agente, objeto, forma e finalidade, assim apresentados resumidamente:

#### **Requisitos do ato Concessivo da Licença-Saúde:**

MOTIVO - Incapacidade para o trabalho resultante de doença;

AGENTE - Médico perito do DPME;

OBJETO - Afastamento do trabalho;

FORMA - Escrita;

FINALIDADE - Possibilitar a recuperação da saúde do servidor.

---

18 Nesse sentido é a lição de Odete Medauar, para quem “o processo constitui noção jurídica diferente da noção de ato”. Segue a autora: “o vir a ser, o fazer-se, característico da processualidade, significa que existe subjacente uma dimensão de tempo, ausente na categoria ato. A projeção no tempo possibilita apreender o dinamismo da série processual, em contraposição à imobilidade do ato”. (*A processualidade no Direito Administrativo*. 2. ed. Editora RT. p. 29).

19 GASPARINI, *op. cit.*, p. 115.

20 *Op. cit.*, p. 413.

21 *Op. cit.*, p. 478.

Dos requisitos elencados cumpre destacar aquele que nos parece o mais relevante para os fins deste artigo: o **motivo**.

Motivo é a situação fática que atrai a incidência da norma. Não se pode confundir *motivo* com *motivação*. Motivação é a exposição do motivo, do fato percebido no mundo empírico, e a apreciação que dele faz a autoridade encarregada da prática do ato, de sorte a justificar sua decisão. Na lição de Diógenes Gasparini:

[...] tampouco confundem-se o motivo e a motivação do ato administrativo. O motivo, como vimos, é a situação fática ou legal, objetiva, real, empírica, que levou o agente à prática do ato. A motivação é a enunciação, descrição ou explicitação do motivo. É a narrativa.<sup>22</sup>

Assim, o *motivo* do ato concessivo de licença-saúde é a incapacidade resultante de doença; a motivação, a apreciação médica que se faz dessa doença em termos de possibilidade ou não do exercício das atividades laborais. Para esta apreciação destacam-se três componentes, que devem constar da *motivação* do ato concessivo: “as alterações mórbidas presentes, as exigências profissionais e os dispositivos legais pertinentes”, sendo certo que “a utilização da tríade é indispensável a um parecer fundamentado”.<sup>23</sup>

### 3. Fiscalização da licença-saúde concedida

É também atribuição do DPME exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas que concede, bem assim sobre todos os atos a elas relacionados, e sobre os funcionários e servidores civis licenciados, representando à autoridade competente quando a aplicação da sanção cabível não for de sua competência, nos termos do art. 5º, inc. V, do Regulamento de Perícias Médicas.

22 *Op. cit.*, p. 118. A Constituição Estadual prevê em seu art. 111 o princípio da *motivação*. Para a validade do ato não basta que o motivo exista; o agente deve, sempre e sempre, dizer qual é, e por qual razão, gera ele a consequência que lhe é atribuída. São inválidos os atos administrativos por falta ou insuficiência de motivação, a teor do art. 8º, inc. V, da Lei Estadual nº 10.177/98.

23 Perícia Médica citada, p. 36.

A atribuição prevista no art. 5º, inc. V, do Regulamento de Perícias, estava mais diretamente relacionada às determinações dos artigos 188 e 189, ambos do Estatuto dos Servidores, segundo os quais o funcionário licenciado era obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração, sendo dever do órgão médico oficial fiscalizar essa obrigação. Estes dois artigos do Estatuto foram expressamente revogados pela Lei Complementar Estadual nº 1.123, de 1º de julho de 2010.

Nada obstante, dispõe o art. 184, *caput*, do Estatuto, que o funcionário licenciado nos termos dos itens I a IV do art. 181, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada *ex officio*, podendo ainda desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença, consoante disciplina do art. 184, parágrafo único, do mesmo Estatuto.

A *aptidão* referida no *caput* do art. 184 é a própria *cessação* dos motivos determinantes da licença mencionada no parágrafo único ou, noutras palavras: o servidor é considerado apto para o serviço quando cessam os motivos determinantes da licença concedida, e tratando-se de licença-saúde a *aptidão* se verifica no momento em que se detecta capacidade para o exercício das atividades laborais. O momento em que se detecta esta capacidade pode ser definido pela Administração *ex officio* ou pelo próprio servidor, a qualquer tempo.

Ainda que revogados os artigos 188 e 189, do Estatuto, remanesce a atribuição do DPME de verificar capacidade laborativa dos servidores, e não apenas no ato de concessão da licença, mas a qualquer momento em que esta verificação se faça necessária, a critério da Administração ou a pedido do próprio servidor.

Há, ainda, previsão de cassação da licença no art. 82, do Regulamento de Perícias Médicas, segundo o qual:

O DPME promoverá a cassação das licenças médicas concedidas, quando for comunicado pela Secretaria onde o funcionário tiver exercício, que o mesmo infringiu o disposto no artigo 187 da Lei nº 10.3261, de 28 de outubro de 1968, conforme apurado em sindicância.

A licença médica, como visto, tem como pressuposto de sua concessão a impossibilidade do exercício das atividades do cargo em razão de enfermidade. Caso seja constatado que durante a licença o servidor afastado está exercendo atividade remunerada, determina a lei (art. 187, Estatuto) que o DPME promoverá sua cassação.

Cassar é “*torna nulo ou sem efeito (licença, autorização, direitos políticos etc)*”, “*fazer cessar*”, consoante definições constantes no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, implicando em término da licença-saúde antes do termo final em que previsto inicialmente o retorno do servidor ao exercício regular das atividades do cargo.

A cassação tem lugar, nos termos da lei, quando o servidor licenciado por motivos de saúde encontra-se exercendo outra atividade remunerada. Mas por que a autoridade administrativa deve fazer cessar a licença-saúde concedida diante do exercício de atividade remunerada? Deverá fazê-lo sempre? A cassação esgota a resposta da Administração ao exercício da atividade remunerada ou há alguma infração disciplinar a ser punida? As indagações têm respostas distintas, que tentaremos fornecer na sequência.

#### **4. Intepretação do artigo 187**

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo estabelece seu regime disciplinar através da positivação de deveres e de obrigações. Os deveres estão elencados, basicamente, no artigo 241, e as obrigações nos artigos 242, 243 e 244. Ao contrário do que ocorre no âmbito do Direito Penal, os deveres e proibições dos servidores não estão diretamente ligados a qualquer sanção.

No Direito Penal a norma incriminadora resulta da conjugação de dois preceitos: o primário, em que descrita uma conduta humana, e o secundário, em que prevista a pena para esta conduta. Tomando como exemplo o homicídio “simples”, o preceito primário é a oração que consta no *caput* do art. 121, do Código Penal, ou seja, “matar alguém”; o preceito secundário é aquele em que se encontra a pena prevista para esta conduta. Quem mata alguém está sujeito a uma pena de 6 a 20 anos de reclusão.

Voltando ao Direito Disciplinar, é de se indagar: a que pena está sujeito o servidor que deixa de cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho (dever previsto no art. 241, inc. XII), ou que viola a proibição de entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço (proibição prevista no art. 242, inc. III)? Não há preceito secundário que o diga expressamente, devendo a resposta ser buscada nos artigos 253 (repreensão, aplicada para casos de indisciplina ou falta de cumprimento de dever)<sup>24</sup>, 254 (suspensão, cabível em casos de falta grave ou reincidência)<sup>25</sup> e 256, inc. II (pena de demissão em casos de procedimento irregular de natureza grave)<sup>26</sup>.

A menção aos artigos 253, 254 e 256, inc. II, não responde integralmente à pergunta, pois ainda há que se indagar em que momento um descumprimento de dever, ou a violação de uma proibição, pode ser considerado falta grave e, também, qual o fator que diferencia a falta grave de um procedimento irregular de natureza grave. Não sendo este o propósito do trabalho, já flagrada a diferenciação que se pretende fazer, cumpre prosseguir na análise do artigo 187.

Em vista da peculiar sistemática disciplinar, a primeira leitura do artigo 187 (“*o funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 dias*”) sugere que o legislador estadual, nesse caso específico, se expressou à moda dos tipos penais, podendo-se reescrever a norma estatutária, seguindo o modelo de incriminação criminal, da forma que segue adiante:

Artigo 187 – Exercer atividade remunerada durante a licença-saúde ou por acidente do trabalho.

Pena – Cassação da licença-saúde.

---

24 Art. 253 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

25 Art. 254 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

26 Art. 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de: II - procedimento irregular, de natureza grave;

Embora didática a disposição que se segue à previsão de cassação (“*demissão por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 dias*”), é de se argumentar que o abandono é ilícito já previsto no artigo no art. 256, inc. I, EFP.<sup>27</sup> Qualquer ausência não justificada por mais de 30 (trinta) dias, haja ou não prévia licença – de qualquer natureza – cassada, configura, em tese, o abandono de cargo. O abandono não é consequência do exercício da atividade remunerada, e menos ainda da cassação da licença. É consequência da violação do dever de assiduidade,<sup>28</sup> qualificado pelo período contínuo de 30 (trinta) dias sem comparecimento ao trabalho, razão pela qual é dispensável que figure no “preceito secundário” do art. 187.

O primeiro contato com a disposição sob análise faz pensar que, uma vez constatado o exercício de atividade remunerada durante a licença saúde, a Administração deve cassar a licença, determinando o retorno do servidor ao trabalho, e nisso se resume e se esgota a consequência da violação da proibição.

Essa não nos parece a melhor interpretação. Com efeito, a licença médica, repita-se à exaustão, tem como pressuposto de sua concessão (ou motivo) a impossibilidade do exercício das atividades do cargo em razão de enfermidade, e como finalidade possibilitar ao servidor que se recupere do agravo de saúde que o acomete, seguindo o repouso recomendado ou submetendo-se ao tratamento indicado sem as peias cotidianas do trabalho. Em suma, para que suas energias sejam concentradas e direcionadas ao restabelecimento do mal que ensejou a incapacidade, e da qual decorre a licença. Sendo assim, o exercício de outra atividade remunerada durante a licença-saúde pode trazer indícios no sentido de que não há agravo algum de saúde, e que a licença foi concedida fraudulentamente, hipótese que será analisada a seguir.

27 Artigo 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de: I - abandono de cargo; [...] § 1º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário por mais de (30) dias consecutivos *ex-vi* do artigo 63. Nos termos do art. 63, “salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo”.

28 Previsto no art. 241, inc. I, 1ª figura, do Estatuto dos Servidores Públicos.

#### 4.1. Fraude na obtenção da licença

A licença-saúde pode eventualmente ser obtida mediante erro da Administração, induzido por ardil do servidor, que obtém benefício a que não fazia jus. Há ocultação de capacidade laborativa mediante prática ilícita, que pode ser do servidor somente, ou do servidor em conluio com o perito, ou mesmo com o médico assistente.

O principal meio empregado para a fraude dessa natureza é a apresentação do conhecido *atestado médico falso*. A falsidade do atestado pode ser *material*, crime previsto no art. 298, do Código Penal,<sup>29</sup> ou *ideológica*, crime previsto no art. 299, do mesmo Código.<sup>30</sup>

É muito importante, diante de indícios de falsidade, distinguir a falsidade *material* da falsidade *ideológica*, notadamente para efeitos probatórios. Na falsidade material há adulteração na forma como o documento se apresenta (p. ex., documento forjado através de inserção de texto por meio de xérox sobre outro documento timbrado). Na falsidade ideológica a declaração constante do documento não é verdadeira, não correspondendo à realidade.

A prova da falsidade material usualmente é feita por meio de perícia, a cargo do Instituto de Criminalística, da Superintendência da Polícia Civil. Tratando-se de falsidade ideológica a prova não se faz por perícia, mas sim por simples confrontação de dados da realidade. Nesse sentido, decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça que “como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade”. (HC 108919 / SP).<sup>31</sup>

---

29 Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. – Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa.

30 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

31 “[...] na falsidade material o que se frauda é a própria forma do documento, que é alterada, no todo ou em parte, ou é forjada pelo agente, que cria um documento novo. Na falsidade ideológica, ao contrário, a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso,

Bom exemplo de atestado médico ideologicamente falso é aquele em que declarada realização de consulta ou atendimento de paciente que sequer compareceu ao hospital no dia que consta no documento. Para início de investigação os dados da realidade a serem confrontados com o atestado são os registros constantes das fichas de atendimento do hospital.

Induzir alguém a erro mediante fraude configura crime de estelionato, tipificado no artigo 171, do Código Penal.<sup>32</sup> Tão comum é a prática de estelionato mediante uso de documento falso que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 17, a dispor que “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.<sup>33</sup> Trata-se de aplicação do princípio da consunção. Falsidade é crime-meio, absorvida pelo estelionato, que é o crime-fim. É dizer: nesses casos o falso é praticado como meio para ludibriar a vítima e dela obter vantagem indevida, não havendo mais potencialidade lesiva após a obtenção da vantagem.<sup>34</sup>

A evolução legislativa sobre a concessão de licença-saúde, brevemente abordada no item anterior deste artigo, é cada vez mais no sentido de retirar o contato entre o servidor e o DPME, aumentando a possibilidade de concessão de licença mediante simples análise documental. Tal circunstância pode eventualmente facilitar o uso de documento falso, diante da não confrontação do que nele se contém com o efetivo

---

isto é, a ideia ou declaração que o documento contém não corresponde à verdade.” (BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, Parte Especial 4. 8. ed. Editora Saraiva. p. 554.)

- 32 Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. A pena prevista é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, havendo previsão de aumento de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
- 33 Para maior aprofundamento do tema, principalmente no que toca à prescrição no *estelionato previdenciário*, confira-se GOMES, Luiz Flávio e BORSIO, Marcelo Fernando, Crimes Previdenciários, RT, 2. ed., p. 105 e ss.
- 34 “O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico, aplicando-se, então, o princípio de que *major absorbit minorem*. Os fatos não se apresentam em relação de espécie e gênero, mas de *minus a plus*, de conteúdo a continente, de parte a todo, de meio a fim, de fração a inteiro.” (JESUS, Damasio E. de. *Direito Penal*, Parte Geral. 13 ed. Editora Saraiva. p. 99).

quadro clínico do servidor que se diz doente, no momento da perícia. Isso porque na elaboração do laudo médico-pericial o perito deve “registrar as queixas do paciente, mas atentar sempre o fato de que em perícia as manifestações subjetivas (sintomas) não têm valor se não houverem achados clínicos que lhe correspondam”.<sup>35</sup> Sem perícia não há achado, nem manifestação subjetiva, e tudo se resume a ler um pedaço de papel.

Na hipótese da licença-saúde obtida mediante apresentação de atestado médico falso, o ato concessivo traz um vício de origem que o torna inválido, marcadamente se o atestado declarar uma doença que não existe. Não havendo doença obviamente não há incapacidade do trabalho dela resultante, sendo caso de anulação do ato nos termos do art. 8º, inc. IV, da Lei Estadual nº 10.177/98, segundo o qual são inválidos os atos administrativos por inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito.

A anulação implicará consequências as mais diversas na vida funcional do servidor, a exemplo do (re)enquadramento dos dias de licença como dias de falta injustificada, perda da remuneração e da contagem de tempo para aposentadoria; tais consequências, porém, não se confundem com a necessidade de constatação da capacidade laborativa do servidor, que deve ocorrer antes mesmo do início de qualquer outra providência de natureza puramente jurídica. Com efeito, havendo indício de falsidade de atestado, a Administração Pública deve convocar, de ofício, o servidor, para que este se submeta a perícia nos termos do art. 184, do Estatuto, de sorte a verificar se o mesmo se encontra apto para o serviço.

Bem de ver que a aptidão para o serviço verificada no momento da perícia **médica** não tem qualquer relação com a apuração do suposto uso de documento falso que se atribui ao servidor. O vocábulo “médica” está em negrito para realçar que o perito avaliará as condições de saúde do servidor a partir de elementos colhidos em anamnese, não sendo sua função analisar a validade ou invalidade intrínseca do documento por ele apresentado. Da perícia pode resultar inclusive conclusão no sentido de que o servidor não está apto para o trabalho, eventualmente até por

---

35 Perícia Médica citada, p. 65.

motivo diverso daquele que consta no documento supostamente falso, circunstância que não tem o condão de impedir que se continue a investigação quanto à falsidade documental. Constatada a aptidão, por outro lado, o servidor deve retornar ao trabalho, mesmo que ao depois se conclua verdadeiro o atestado que se suspeitava falso. Não porque esteja sendo antecipadamente punido pelo órgão médico, mas sim porque está em condições de cumprir suas obrigações funcionais.

A apuração da falsidade trilha caminho diverso da constatação de capacidade laborativa, pois diversos são os destinos para os quais se encaminham. O destino da primeira é descobrir se o documento é verdadeiro ou não; da segunda, se o servidor está ou não está apto para o serviço.

Na Procuradoria de Procedimentos Disciplinares são raras as apurações relativas à obtenção de licença-saúde mediante apresentação de atestado médico falso. Isso não significa que semelhante fraude não exista, mas sim que não houve até o momento investigação mais aprofundada nesse sentido. De outra banda, a apresentação de atestado falso para justificação da ausência conhecida como *falta médica* é extremamente comum. A falta médica é justificada perante o RH da unidade de classificação, com a mera apresentação do atestado a servidor administrativo sem conhecimento técnico de saúde e sem necessidade de anamnese por perito. A utilização de documento falso, imputação usualmente feita nesses casos, é crime autônomo, com a mesma pena do falso<sup>36</sup>. Pedidos de justificação de falta ao serviço em razão de consultas médicas inexistentes é fato corriqueiro, rendendo ensejo à demissão a bem do serviço público, a teor do art. 257, inc. II, do Estatuto.<sup>37</sup>

Embora a obtenção fraudulenta de licença-saúde se relacione com ocultação de capacidade laborativa e possa ser detectada a partir da

36 Nos termos do art. 304, do Código Penal (uso de documento falso) – “Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

37 Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que: [...] II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional.

aplicação do art. 187, é de se ressaltar que a proibição nele contida tutela, na realidade, situação diversa, de mais sutil percepção.

#### **4.2. Deslealdade do servidor diante da ocultação de capacidade laborativa preservada, ainda que parcialmente**

O parecer PA nº 190/07<sup>38</sup> analisou recurso hierárquico de servidor da Secretaria da Educação, titular de cargo de Professor de Educação Básica II (PEB-II), que esteve afastado em diversas licenças-saúde ao longo de quatro anos, período em que manteve praticamente inalterada sua rotina de trabalho em outros dois vínculos de emprego que mantinha na iniciativa privada. Na iniciativa privada o servidor trabalhava como coordenador de curso de uma determinada instituição, ministrando aulas de redação em outra. O agravo de saúde estava relacionado a problemas na coluna lombar, que impedia o servidor de subir um lance de escadas, de sorte a chegar na sala de aula que o esperava na rede pública; os trabalhos na iniciativa privada desenvolviam-se no andar térreo, implicando, segundo tese defensiva, em menos desgaste físico, além do que, ainda segundo tese defensiva, as atividades eram diversas daquelas exercidas no serviço público.

Na análise do i. parecerista, o exercício de atividade remunerada durante a licença saúde é vedada em razão da presunção de que tal ocorrência prejudica a recuperação do servidor ou mesmo evidencia que sua

---

38 Assim ementado: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Procedimento Irregular de Natureza Grave – Lesão ao Patrimônio ou aos Cofres Públicos. PENA ADMINISTRATIVA – Demissão a Bem do Serviço Público. RECURSO ADMINISTRATIVO – Recurso Hierárquico. MAGISTÉRIO. Professor da rede estadual que exerceu atividade remunerada em escolas privadas durante sucessivos períodos de licença para tratamento de saúde. Defesa centrada no argumento de que a atuação na esfera particular era menos gravosa à saúde precária do recorrente, quer em face da natureza das atividades, quer em face das condições dos locais em que se desenvolviam. Vedação legal ao exercício de qualquer atividade remunerada durante o gozo de licença-médica (art. 187 do EFP). Se o recorrente preservava parte de sua capacidade laborativa, o dever de lealdade para com a Administração lhe impunha pleitear readaptação. Caracterização de procedimento irregular de natureza grave, em face da reiteração da irregularidade funcional e da intensidade do dolo em seu cometimento. Não configuração do ilícito de lesão aos cofres públicos. Pena de cassação de aposentadoria que merece subsistir, excluindo-se de sua fundamentação a referência ao tipo do artigo 257, inciso VI, do EFP. Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento. Competência do Governador. (Parecerista Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS).

capacidade laborativa não está afetada, ou está afetada apenas parcialmente. Neste caso, cumpre ao servidor solicitar sua readaptação, com o apoio do DPME, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 52.968, de 07 de julho de 1972.<sup>39</sup> A não solicitação de readaptação implica deslealdade do servidor ensejadora do reconhecimento de procedimento irregular de natureza grave, com a consequente aplicação da pena de demissão, desfecho que se deu ao caso.

Cargo público é, com efeito, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, nos termos do art. 4º, do Estatuto dos Servidores; função-atividade, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, nos termos do art. 5º, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 180/78. Os cargos e funções públicas não têm apenas uma atribuição, mas várias. Na impossibilidade do exercício de uma delas, nada obsta que se prossiga nas demais. O exemplo consignado no parecer sob análise foi o aproveitamento do Professor, que não conseguia ministrar aulas, para realização de atividades de correção de provas, ou mesmo outras de natureza pedagógica.

No caso analisado o servidor não induziu a erro a Administração, não havendo qualquer vício no ato concessivo da licença-saúde. O agravo de saúde de fato existia, e na sua exata medida foi apresentado ao sistema de perícia posto à disposição pela Administração. Não há, portanto, qualquer deslealdade do servidor no momento da concessão, pois foi a própria Administração que decidiu afastá-lo por completo do serviço, ao considerá-lo totalmente incapaz para qualquer atividade pertinente ao seu cargo.

Vislumbrou-se deslealdade na fruição da licença, deslealdade que pode ser entendida como o desvirtuamento da finalidade de sua concessão (ao invés de se dedicar ao tratamento, o servidor estava desgastando-se em outra atividade, quiçá agravando seu quadro clínico), seja pela fruição indevida (o problema de saúde foi superado, ou ao menos a fase

---

39 “Nos casos em que a contraindicação se verificar apenas para algumas tarefas do cargo ou com relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação será feita pela designação de novas tarefas ou pela mudança para setor de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influência.”

incapacitante, e o servidor continuou a usufruir o benefício como se totalmente incapaz estivesse).

Lealdade é realmente a diferença mais marcante entre o regime estatutário e o regime comum contratual, consoante lição de Marcello Caetano, sempre citado em assuntos de natureza disciplinar:

Percorrendo a lista dos deveres comuns dos funcionários e dos que na legislação trabalhista e nas convenções coletivas são impostos aos empregados e aos operários, verifica-se que as diferenças são pequeníssimas.

A diferença mais relevante, a que poderá considerar-se característica do regime de direito público, reside na imposição do dever de fidelidade ao seu País.

[...]

O agente administrativo deve, pois, inteira lealdade ao seu País em termos mais especialmente vinculantes que a generalidade dos cidadãos, cumprindo-lhe evitar tudo quanto possa diminuir o culto patriótico ou minorar o crédito ou prestígio da Nação [...]<sup>40</sup>

Posteriormente, o parecer PA 199/08<sup>41</sup> analisou recurso hierárquico de servidor ocupante de função-atividade de Médico, lotado

---

40 *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*. Almedina, Reimpressão da Edição Brasileira de 1977, 3ª reimpressão portuguesa, p. 298-299.

41 Assim ementado: RECURSO. Processo administrativo disciplinar. Médico. Licença-saúde. Violação, em tese, ao disposto nos artigos 187, 241, I e XIII, e 242, IV da Lei estadual 10.261, de 28.10.1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos (EFP). Exercício de atividade remunerada durante período de licença para tratamento de saúde. Acumulação de um cargo de médico (Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho) com uma função-atividade de médico (Secretaria da Saúde). Legalidade. Readaptação na função-atividade, gozo de licença-saúde no cargo. Admissibilidade. Tipificação que não se sustenta ante a prova produzida. Pela absolvição do servidor ou, ao menos, mitigação da pena. Transferência do cargo efetivo para a Secretaria da Saúde por força do Decreto 51.782, de 27.04.2007; nova transferência conforme Decreto 52.724, de 15.02.2008, com alteração do Decreto 53.324, de 15.08.2008. Deslocamento da competência para decidir o feito. Ilegalidade da decisão do Sr. Secretário da Saúde, por vício de competência. Necessidade de remessa dos autos à Secretaria de Gestão Pública, para que seja proferida decisão pela autoridade que detém hierarquia. Impossibilidade de convalidação em face do teor do artigo 11 da Lei 10.177, de 1998. Se a conclusão for contrária à absolvição, deverá ser aberto prazo para recurso, não se aproveitando o que se encontra junto aos autos, que, ademais, foi interposto por advogado sem procuração ou substabelecimento, a exigir regularização. Observação sobre a prescrição. (Parecerista Dra. ANA MARIA TOLEDO DE OLIVIERA RINALDI)

na Secretaria da Saúde, e também titular de cargo na Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, na qual encontra-se readaptado. O servidor esteve afastado em licença-saúde no cargo, mantendo-se em atividade na função em que readaptado (ambos, cargo e função, do Estado de São Paulo).

A i. parecerista não vislumbrou deslealdade do servidor, ao fundamento de que a incapacidade se estabelece em função da natureza do serviço executado, e que somente em casos excepcionais pode ele solicitar readaptação, estando na sua alçada tão somente o pedido de licença-saúde. Recomendou absolvição. A recomendação não foi acolhida pela Chefia da PA, que opinou pela manutenção da pena de demissão aplicada, ao fundamento da existência de deslealdade, extraída da ausência de questionamento do servidor acerca da readaptação em ambos os vínculos, exigível em razão dos conhecimentos sobre o assunto decorrentes das funções do servidor.

Embora este parecer tenha analisado com profundidade o tema, como era costume da i. parecerista, profissional extremamente dedicada e de saudosa memória, o pedido de readaptação não nos parece ter qualquer excepcionalidade. Se o servidor pode solicitar o retorno “integral” ao trabalho, nos termos do art. 184, do Estatuto, nada obsta que solicite o mesmo retorno em condições diversas (“mais favoráveis”, na dicção regulamentar), pois quem pode o mais, pode o menos.

Pese embora o dever de lealdade, que inequivocamente existe e deve ser exigido, não se pode perder de vista que a solidez dos fundamentos que o moldaram certamente experimentaram alguma diluição ao longo do tempo, considerada especialmente a *liquidez*<sup>42</sup> que marca as relações no mundo de hoje.

---

42 No sentido em que a emprega Zygmunt Bauman, em sua vasta obra, ao analisar a fragilidade dos laços humanos e a fluidez das relações sociais.

### **4.3. Ausência de infração disciplinar se não comprovada incompatibilidade das limitações embasadoras da licença com a atividade exercida**

O parecer AJG nº 276/11<sup>43</sup> analisou recurso hierárquico de Diretor de Escola que, em licença saúde, continuou a exercer atividades docentes em Universidade privada. Enquanto tramitava o processo disciplinar as licenças-saúde continuaram a ser concedidas.

Ao analisar o recurso, a i. parecerista afirmou que a violação da proibição de exercício de outra atividade remunerada em gozo de licença-saúde não implica necessariamente na prática de infração disciplinar. O reconhecimento da infração disciplinar exige a comprovação da incompatibilidade da atividade exercida na atividade privada com a limitação embasadora da licença. Ao aprovar o parecer, o i. Procurador do Estado Chefe da AJG acresceu que o art. 187 deve ter interpretação conforme a Constituição, em vista dos acúmulos que permite, sobretudo no setor privado. Ademais, juntou, a concessão de licença-saúde no Estado não implica na necessidade de rescisão do contrato de trabalho ou na obtenção de afastamento junto ao INSS, pois “a afecção impeditiva do exercício de uma das atividades não acarreta o mesmo resultado no tocante à outra”.<sup>44</sup>

A proibição do exercício de atividade remunerada incompatível com o fundamento da licença é solução que já encontrou expressão legislativa em importante Município brasileiro. O Município de Belo

---

43 Assim ementado: PENA ADMINISTRATIVA. Demissão. RECURSO ADMINISTRATIVO. Recurso Hierárquico. MAGISTÉRIO. Diretora de Escola demitida do serviço público, nos termos dos artigos 251, IV, e 256, II, por infração aos artigos 187 e 241, inciso XIII, todos da Lei nº 10.261/68. Exercício de atividade remunerada no curso de licença para tratamento de saúde. Recurso. Pressupostos de admissibilidade presentes. Inexistência de provas quanto à gravidade do quadro clínico e às limitações físicas e psíquicas para o exercício das funções, bem como sobre a impossibilidade de exercício de qualquer outra atividade. Não comprovação da incompatibilidade da atividade exercida na universidade privada com a limitação de saúde embasadora da licença específica. Provas contraditórias e destituídas de detalhamento quanto à atividade remunerada exercida. Não configuração de prática de procedimento irregular de natureza grave pela acusada, a demandar a aplicação de qualquer penalidade. Proposta de conhecimento e, no mérito, de deferimento. Competência do Governador do Estado. (Parecerista Dra. ANADIL AUJABRA AMORIM)

44 Idêntico argumento do parecer PA 199/08, no sentido de a incapacidade se estabelece em função da natureza do serviço executado.

Horizonte, por meio da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996 (Estatuto dos Servidores do Município de Belo Horizonte), dispôs que:

[...] o servidor que se encontrar licenciado nas hipóteses especificadas nos incisos I, II, III e IV do art. 140 desta Lei não poderá, no prazo de duração do afastamento remunerado, exercer qualquer atividade remunerada incompatível com o fundamento da licença, sob pena de imediata cassação desta e perda da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação de penas disciplinares cabíveis.

A disposição, para além de explicitar que a licença deve ser cassada, deixa claro que a conduta do servidor deverá ser apreciada sob o prisma disciplinar.

Para melhor compreensão da ideia que preside o entendimento da AJG, basta imaginar a situação de um professor da rede estadual de ensino que tem outro emprego, por exemplo, de violinista de orquestra. Se em determinado momento de sua vida funcional enfrentar uma situação de afonia (ficar sem voz), não terá como comunicar-se com os alunos em sala de aula, mas certamente terá preservada a habilidade de tocar violino, mister para o qual é irrelevante o estado das cordas vocais do músico. Na versão do parecer PA 190/07, mencionado linhas atrás, essa específica limitação não impediria a designação de funções que pudessem ser cumpridas em silêncio, consoante o exemplo fornecido de correção de provas.

Ainda a título de exemplo, diversa é a situação do professor que exerce idêntica função no sistema privado de ensino, onde permanece ministrando aulas regularmente. Ora, se não há para o servidor a obrigação de pedir afastamento na outra atividade que exerce junto à iniciativa privada, ele também não é obrigado a afastar-se da função pública, se idênticas forem as atividades. Caso se licencie no Estado e continue ministrando aulas no setor privado, é de se indagar a razão pela qual fez isso, o motivo pelo qual deu prioridade ao emprego e deixou em segundo plano a satisfação do interesse público em favor do qual o vínculo estatutário existe.

Seja como for, o parecer AJG traz questão da mais tormentosa em termos de distribuição de ônus probatório, na medida em que a prova de *incompatibilidade* da atividade com o motivo da licença, ainda mais diante dos termos em que atualmente são concedidas, implica na prova de um fato negativo (*não compatibilidade*).

## 5. Tratamento do tema no âmbito da previdência social

Na iniciativa privada também ocorre, e não é raro, o acúmulo de atividades pelo trabalhador, sendo de grande importância o estudo das normas pertinentes à incapacidade laborativa decorrente de doença. Esse estudo é relevante não só para que se possa fazer uma comparação com o sistema utilizado no serviço público, mas, sobretudo, porque a Administração Pública também contrata pela CLT, e também submete seus servidores comissionados “puros” (que não mantenham vínculo efetivo prévio) ao regime previdenciário comum.

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 1.123, de 1º de junho de 2010, alterou o Estatuto dos Servidores, dispondo que os servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão passariam a submeter-se às regras do regime geral de previdência, no que toca a licenciamento por motivo de saúde, acidente do trabalho e doença profissional.<sup>45</sup>

Os planos de benefício da Previdência Social estão previstos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e têm por finalidade assegurar, mediante contribuição, meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 1º).

A incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias é fato gerador do benefício designado auxílio-doença, disciplinado pelos artigos 59 a 63, da Lei Federal nº 8.231/91. Os primeiros quinze dias são de responsabilidade do empregador (art. 60, § 3º), a implicar, quanto aos exclusivamente comissionados, o regime híbrido.<sup>46</sup>

---

45 Trata-se do art. 181, §§1º e 2º:

“§ 1º - “Ao funcionário ocupante exclusivamente de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas nos incisos IV, VI e VII.  
§ 2º - As licenças previstas nos incisos I a III serão concedidas ao funcionário de que trata o § 1º deste artigo mediante regras estabelecidas pelo regime geral de previdência social.”

46 Nesse sentido, o parecer CJ/SGP 106/10, assim ementado: “LICENÇA. SERVIDOR. CARGO EM COMISSÃO. REENQUADRAMENTO DE LICENÇA-SAÚDE EM LICENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. Servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão. Não incidência da Lei federal nº 8.213/91 nos primeiros quinze dias. Responsabilidade do ente público que o admitiu. Submissão à Lei nº 10.261/68. Direito a ambas as licenças.

No que toca a eventual exercício de mais de uma atividade, dispõe o art. 60, § 6º, da Lei Federal nº 8.213/91, que o segurado em auxílio-doença que venha a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. Nessa hipótese, caso a atividade seja diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas (art. 60, § 7º).

O Regulamento da Previdência Social, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999, minudencia a concessão de auxílio-doença para o segurado que exerce mais de uma atividade. As regras dos artigos 73 e 74 merecem transcrição integral:

**Art. 73.** O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, **devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.**

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º **Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.**

§ 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários de contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remune-

---

Artigos 181, parágrafo único, e 194. Licença inicial enquadrada como para tratamento de saúde. Artigo 58 do Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988. Posterior retificação do enquadramento legal de competência do DPME. Artigos 59 e 60 do Decreto nº 29.180/88". (Parecerista Dra. SUZANA SOO SUN LEE). Embora anterior à Lei Complementar Estadual nº 1.123/10, o parecer foi elaborado em vista do disposto no art. 40, § 13, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98.

rações recebidas resultar valor superior a este (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, **não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.**

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial. (g.n.)

O regulamento no âmbito privado atende a uma constatação que não é difícil de alcançar: a incapacidade laborativa não se projeta igualmente em todas as atividades humanas, representando puro desperdício econômico e social a paralisação de todas as atividades que alguém que se mostra enfermo esteja apto a exercer. Daí a necessidade de avaliar a capacidade laborativa a partir dos labores que a pessoa exerce.

De outra banda, a preocupação no âmbito da Previdência Social está mais relacionada ao valor do benefício a ser pago ao segurado, e às reais condições de sustento dele, do que propriamente com sua lealdade ao sistema estabelecido<sup>47</sup>, muito embora tal sistema, sabidamente contributivo, implica compulsória solidariedade entre todos os trabalhadores que para ele contribuem.<sup>48</sup>

## 6. Postura atual da Administração

As perícias médicas são solicitadas a partir de pedido feito no sítio eletrônico do próprio DPME, em que são lançados diversos dados do servidor. Menciona-se, inclusive, o cargo ocupado ou função exercida, mas não há campo próprio para descrever as atividades efetivamente realizadas pelo interessado em seu cotidiano de trabalho. Igualmente

<sup>47</sup> Para mais detalhamento, consultar *Atividades concomitantes ou simultâneas na Previdência Social – Regras e Teses Revisionais no RGPS*, de Emerson Costa Lemes, Juruá Editora, 2015.

<sup>48</sup> No regime estritamente estatutário dos servidores públicos a licença-saúde não é assunto previdenciário. O infortúnio da doença do servidor é suportado por todos os contribuintes do Estado de São Paulo.

não há campo para informação acerca de outras atividades profissionais diversas daquela em que solicitada a licença, nem mesmo informação acerca de outros vínculos com o próprio Estado de São Paulo.

Os contatos com os peritos oficiais são cada vez mais raros, dada a sistemática de credenciamento de clínicas. O conhecimento que o órgão oficial de perícia tem do servidor, por meio de contato pessoal, é decrescente, também em vista da concessão de licenças mediante mera análise documental.

É muito rara a determinação de reabilitação profissional prevista no art. 4º, do Decreto Estadual nº 52.968, de 07 de julho de 1972, que implica, na prática, verdadeira readaptação “provisória”. O programa de reabilitação está assim disciplinado:

Artigo 4º - Nos casos em que o Departamento Médico do Serviço Civil do Estado (DMSCE) julgar necessário, o funcionário deverá ser submetido a um programa de reabilitação que o conduza ao trabalho primitivo ou a um outro adequado à sua condição.

§ 1º - Enquanto perdurarem as condições deste artigo, deverão ser concedidas ao funcionário facilidades de horário e distribuição de trabalho que lhe permitam conciliar a permanência em exercício com o tratamento prescrito, ficando sujeito à comprovação de que está sendo submetido a esse tratamento.

§ 2º - Terminado o tratamento a que se refere este artigo deverá o funcionário submeter-se a nova inspeção no DMSCE e, de acordo com a conclusão do laudo médico, retornar às tarefas do cargo ou ser definitivamente readaptado.

Diante do pedido de licença a resposta é simplesmente sim ou não.

O DPME não tem sido comunicado da constatação do exercício de atividade remunerada durante a fruição de licença-saúde, encontrando severas dificuldades para exercer a fiscalização e controle de seus atos concessivos. Mais não fosse, o parecer PA nº 57/2015<sup>49</sup> concluiu que a

49 SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. Exercício concomitante de atividade remunerada. Inteligência do artigo 187 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968).

*sindicância* a que se refere o art. 82, do Regulamento de Perícias, é na realidade o processo disciplinar que tramita perante a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, e que incumbe ao Procurador do Estado que preside o processo manifestar juízo específico sobre a atividade remunerada para eventual comunicação ao DPME (o que, diante dos entendimentos já analisados neste artigo, só pode significar juízo sobre a compatibilidade ou não da atividade com as limitações decorrentes da doença).

## 7. Análise crítica

Na introdução deste artigo fez-se menção à matéria jornalística que evidencia a magnitude dos dados referentes à concessão de licença-saúde. Ao que ficou consignado ali é de se acrescentar que por ocasião do envio do Projeto de Lei Complementar Estadual nº 02/10, que se transformou na Lei Complementar Estadual nº 1.123, de 1º de julho de 2010, o Governador do Estado fez inserir na mensagem de encaminhamento à Assembleia Legislativa ofício do Secretário de Planejamento, que informou a existência de **1.200.000** prontuários nos arquivos médicos do DPME, noticiando ainda que nos anos de 2008 e 2009 foram concedidos **11.864.218** dias de licença-saúde, numa média mensal de **494.342** dias de afastamento, envolvendo **22.032** servidores. O custo das licenças foi estimado em **R\$ 727.697.985,00**.<sup>50</sup>

---

Cassação da licença pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado. Insuficiência da apuração preliminar. Procedimento meramente investigativo, que nada conclui a respeito dos fatos nele apurados (precedente: Parecer PA nº 72/2009). Necessidade de processo administrativo em que se assegurem ao interessado as garantias do contraditório e da ampla defesa. Processo administrativo que, no caso, coincide com o processo disciplinar proposto no relatório final da apuração preliminar, fundado na suposta prática, pelo funcionário, de procedimento irregular de natureza grave (artigo 256, II, do EFP). Possibilidade de punição disciplinar que não se esgota no abandono de cargo cogitado pela específica norma estatutária (precedentes: Pareceres PA nº 199/2008 e nº 190/2007). Recomendação de que, em casos do gênero, a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar indique, além da pena disciplinar mais elevada em tese cabível, a sanção administrativa de cassação da licença médica; e que a decisão final contenha juízo específico sobre o exercício de atividade remunerada durante o período da licença, para fins de eventual comunicação ao DPME nos termos do artigo 82 do Decreto Estadual nº 29.180/1988, independentemente do conteúdo propriamente disciplinar do mencionado ato decisório. (Parecerista Dr. DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JÚNIOR)

50 Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=925537>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Dados da Secretaria da Fazenda revelam que no 3º quadrimestre de 2015 a folha de pessoal do Poder Executivo consumiu **46,28%** da Receita Corrente Líquida, ou o equivalente a aproximadamente **R\$ 64.970.000,00**,<sup>51</sup> havendo algo em torno de **620.000** servidores ativos nesse Poder.<sup>52</sup>

Estes dados são trazidos para demonstrar a dimensão do problema que envolve a gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo, especialmente no que diz com eventual incapacidade laborativa. Nem de longe se pode criticar os valerosos servidores do DPME, que superam toda a sorte de dificuldades para o escorreito exercício de suas funções.

Isso dito, a primeira crítica que merece registro é a ausência de dados que possibilitem ao perito uma correta decisão e, principalmente, uma correta orientação do periciando, não apenas em favor da continuidade do serviço que se verá dele desfalcado, mas, fundamentalmente, para que a reabilitação profissional se dê de forma mais breve possível, em homenagem à dignidade do trabalhador. Realmente, trabalho é a:

[...] soma de energia necessária à manifestação de qualquer atividade. Em tal sentido, o trabalho é uma concomitância da matéria: - toda matéria trabalha.

Tratando-se, porém, do homem, transcende-se a este conceito puramente físico. Ao trabalho humano se comunica a própria dignidade espiritual do homem. Como objeto do comércio jurídico, a energia humana não se pode confundir com os demais bens.<sup>53</sup>

A falta de dados e, talvez de uma orientação no sentido de um melhor aproveitamento da energia humana que a Administração tem a seu serviço, conduz a que se conceda licença na base do *tudo* ou *nada*. É dizer, ou é concedido um período (maior ou menor do que aquele constante dos documentos médicos apresentados) de total afastamento,

51 Disponível em: <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Indicadores-Execu%C3%A7%C3%A3o-Or%C3%A7ament%C3%A1ria.aspx>>. Acesso em: 15 mar. 2017. O total de gastos, incluindo os demais Poderes, é da ordem de 53,44% da Receita Corrente Líquida, ou pouco mais de R\$ 75 bilhões.

52 Exatos 620.331, aí incluídas as empresas, fundações, Universidades e Defensoria Pública. Dados atualizados em março de 2.016. Fonte: Corregedoria Geral da Administração

53 LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. 6. ed. Editora RT. p. 159.

ou nenhum afastamento é concedido. É certo que a Administração não pode atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais (art. 10, do Estatuto dos Servidores), como também é certo que existe a possibilidade de readaptação temporária, de sorte a conceder “*facilidades*” ao servidor parcialmente incapacitado para o trabalho.

Demais disso, “*não podemos mais utilizar os antigos conceitos e o paradigma burocrático para analisar questões de desempenho e alegações de desvio de função no serviço público. Devem ser observados os princípios da eficiência e da economicidade, que impõem a todos servidores públicos um comprometimento com o serviço público oferecido. Sob esses novos princípios é que a jurisprudência e o caso concreto devem ser examinados*”.<sup>54</sup>

Não se ignora a dificuldade de aproveitamento do readaptado, que se apresenta nas repartições como verdadeiro “trabalhador de cristal”, alguém que parece intocável e cujo emprego nas atividades quotidianas do órgão é extremamente melindroso. Mas não é disso que se cuida a readaptação, que é tão somente o ajustamento das atividades que podem ser desenvolvidas em razão das limitações de saúde do trabalhador. Não é *bill* de indenidade contra todo e qualquer trabalho.

O exercício da atividade de cassação por parte do DPME não está, com a devida *venia*, equacionado em seus melhores termos. Como visto, o motivo do ato concessivo da licença-saúde é a incapacidade laborativa que resulta de uma doença, enquanto a motivação é a explicitação deste motivo, justificando o ato em vista de sua finalidade legal. Ora, adequação de capacidade orgânica à atividade laboral não é assunto que pertence à ciência do Direito, devendo ser verificada por técnico da área da Medicina do Trabalho.

Mais do que ouvir o (suposto) enfermo em interrogatório disciplinar, com todas as garantias jurídicas peculiares ao ato, deve a Administração auscultá-lo no consultório do médico perito, sob a orientação dos critérios que orientam a prática da Medicina do Trabalho. O perito

---

54 TRF-4ª Região, ACi 309.887/2001, *apud* FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o direito à boa administração pública*. Malheiros, 2007. p. 30.

cassará a licença caso verifique que o motivo que a ensejou não está presente. Esta verificação para a cassação, tal qual a verificação para a concessão, não é tema que possa ser carreado ao processo disciplinar.

Sabe-se que o trabalho é um dos fundamentos da República (art. 1º, inc. IV, da Constituição Federal). Este artigo resulta da realização de trabalho, bem assim a edição da revista em que publicado; sem trabalho não há progresso e nem se constrói a dignidade do trabalhador. É do trabalho que a imensa maioria de brasileiros extrai seu sustento. Sabe-se disso, e sabe-se também que as pessoas, muitas vezes, “mesmo sem condições de trabalho, sujeitam-se à atividade laboral por diversos motivos, dentre os quais, o mais importante, para não perderem seus empregos”.<sup>55</sup>

Não se quer, com o afirmado até aqui, submeter o servidor a trabalho que exceda suas forças ou que agrave sua condição de saúde. Pelo contrário, quer-se, a bem de sua recuperação, uma resposta mais personalizada à sua situação, que possibilite conciliar sua dignidade com a necessidade social do trabalho.

Nesse sentido, a simples constatação do exercício de atividade remunerada, coisa que a todas as luzes prescinde de contraditório, é fato que deflagra a atuação fiscalizadora do DPME, que pode e deve ser exercida de ofício pela Administração (princípio da autotutela). Se dessa atuação fiscalizadora resultar cassação, em razão de ausência de motivo, haverá daí fortíssimos indícios para a instauração do processo administrativo disciplinar, em razão da subtração de capacidade laborativa.

Aqui é importante destacar que eventual fraude pode estar na fruição de uma licença cuja concessão não tem vício algum. O sistema adotado pela Administração Pública é o da “alta programada”, por meio da qual o perito estabelece o dia em que estará restabelecida a plena capacidade laborativa, o que pode ocorrer ou não. Ou pode ocorrer antes do termo final da licença, cuja cessação o servidor não solicitou nos termos do art. 184 do Estatuto.

---

55 TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 16. ed. Editora Impetus. p. 142.

Pode também ser verificada ausência de capacidade laborativa para o retorno às atividades do cargo, resultando do confronto entre o estado de saúde do servidor e a atividade remunerada exercida, conclusão de que ambos são plenamente compatíveis, estando preservada a finalidade do ato de concessão da licença-saúde. Ou o resultado pode ser no sentido contrário: servidor sem condições de retorno ao exercício do cargo que trai a finalidade do ato concessivo da licença-saúde ao se dedicar a atividade remunerada incompatível com seus fundamentos.

## 8. Conclusão

Quando se fala em serviço público, qualquer número relativo às pessoas que no cotidiano o realizam, são superlativos. São mais de **seis centenas de milhares** de servidores, que atendem mais de **quatro dezenas de milhões** de usuários.<sup>56</sup> A quantidade de dinheiro para pagar o funcionalismo é da ordem das **dezenas de bilhão**. Trata-se de uma força de trabalho imensa, cuja gestão é merecedora de atenção que lhe seja proporcional.

Nesse cenário, a questão pertinente à concessão de licenças-saúde é tema da mais elevada importância, marcadamente para aquelas de curta duração, e também para aquelas em que dispensada a perícia. Nesses casos, a Administração deverá dedicar especial atenção aos atestados médicos que receber, de sorte a precaver-se contra eventual emprego de documento falso.

Em todas as hipóteses de licença-saúde é necessária análise mais criteriosa do total afastamento do servidor, em vista da reabilitação, ou readaptação provisória, prevista na legislação.

A proibição veiculada pelo art. 187, do Estatuto dos Servidores, deve ter sua redação atualizada, de modo a adequá-la aos princípios constitucionais pertinentes e também para que resulte mais clara a extensão da vedação e suas consequências, a exemplo do que já fez a legislação do Município de Belo Horizonte.

---

<sup>56</sup> Conforme dados do IBGE, a população do Estado de São Paulo, estimada em 2016, era de 44.749.699 habitantes (disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=sp>>).

É imperativo que o DPME conheça todas as atividades laborativas do servidor, no serviço público e no âmbito privado, no momento em que concede a licença-saúde, de sorte a melhor orientá-lo para sua mais pronta recuperação. Para isso é necessário atualizar a rotina de trabalho das perícias, por meio de alterações pontuais no Regulamento de Perícias Médicas, sugeridas no Anexo I, deste artigo.

A constatação do exercício de atividade remunerada durante a licença-saúde traz para a Administração Pública indícios de que o servidor tem, ou recuperou antecipadamente, sua capacidade laborativa. Essa constatação deve deflagrar a aplicação do art. 184, da Lei Estadual nº 10.261/68, submetendo-se o servidor a nova perícia.

Eventual cassação da licença não implica pena de qualquer natureza, mas apenas constatação de capacidade laborativa que deve legalmente ser empregada em proveito do serviço público.

Constatada a existência de capacidade laborativa, ou eventual incompatibilidade da atividade remunerada com os fundamentos da licença concedida, é que devem ser deflagradas providências de natureza disciplinar.

### **Referências bibliográficas**

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. Saraiva.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*, Parte Especial 4. 8. ed. Saraiva.

CAETANO, Marcello. *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, Almedina, reimpressão da edição brasileira de 1977, 3ª reimpressão portuguesa.

FREITAS, Juarez. *Discricionariade Administrativa e o direito à boa administração pública*. Malheiros, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BORSIO, Marcelo Fernando. *Crimes Previdenciários*. 2. ed. RT.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*, Parte Geral. 13. ed. Saraiva.

LEMES, Emerson Costa. *Atividades concomitantes ou simultâneas na Previdência Social – Regras e Teses Revisionais no RGPS*. Juruá Editora, 2015.

LEITÃO, André Studar; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant’ana. *Manual de Direito Previdenciário*. 4. ed. Saraiva.

LIMA, Ruy Cirne. *Princípios de Direito Administrativo*. 6. ed. RT.

MEDAUAR, Odete. *A processualidade no Direito Administrativo*. 2. ed. RT.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. Malheiros.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Ato Administrativo*. 5. ed. RT.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 23. ed. Atlas.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 16. ed. Editora Impetus.

## ANEXO I

Sugestão de alteração do Decreto Estadual nº 29.180,  
de 11 de novembro de 1988

### Regulamento de Perícias Médicas

a. Inclusão do inciso V e dois parágrafos no art. 28, com a seguinte redação:

[...]

V – informação acerca do exercício de outra atividade remunerada, a ser firmada pelo periciando no momento da perícia.

§ 1º – Considera-se atividade remunerada o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, na Administração Direta ou Indireta estadual, municipal ou federal, bem assim outras atividades exercidas na iniciativa privada, ainda que sem vínculo de emprego.

§ 2º – O requisito previsto no inc. V, deste artigo, poderá ser dispensado em razão do estado de saúde do periciando, a critério do perito.

b. Acréscimo de parágrafo único ao art. 34, com a seguinte redação:

Parágrafo único – O perito verificará a compatibilidade ou não da manutenção do exercício da atividade remunerada informada na forma do art. 28, inc. V, deste Decreto, orientando o periciando e fixando os termos de concessão da licença, inclusive à luz do art. 3º e do parágrafo 2º, do art. 4º, ambos do Decreto Estadual nº 52.968, de 07 de julho de 1972.

c. Alteração do art. 82, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 82 – Constatado o exercício de atividade remunerada não informado quando da concessão da licença, ou em contrariedade ao fixado pelo perito na forma do art. 34, parágrafo único, mediante Apuração Preliminar realizada pelo órgão encarregado da frequência do servidor,

o DPME será comunicado e convocará o servidor para nova perícia médica.

Parágrafo único – Mantida ou cassada a licença médica, o DPME comunicará o órgão de origem do servidor para eventuais providências de natureza disciplinar que se façam necessárias.

#### d. Disposições Finais e Transitórias

Art. .. – A Unidade Central de Recursos Humanos adaptará os formulários necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. .. – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicado às prorrogações de licenças-saúde concedidas antes de sua vigência.

